



Número: **0602049-82.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **22/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, interposta pela coligação Paraná Inovador (PSD/PSC/PV/PR/PRB/PHS/PPS/PODE e AVANTE) e Carlos Roberto Massa Junior em face de Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli, com fundamento no art. 96 da Lei n. 9.504/97, e art. 24, §§ 2º e 4º, da Res. TSE nº 23.551/2018, sob a alegação de que, por meio da URL: www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal, a representada não teria atendido às normas pertinentes ao impulsionamento de conteúdo eleitoral, especialmente no tocante à transparência do financiamento de campanha, sem a inserção dos dados do CNPJ de campanha, os dados do responsável e a advertência de que se trata de propaganda eleitoral, na seguinte página: Cida Borghetti - Patrocinado - Acompanhe meu trabalho como Governadora do Estado do Paraná. (Requer-se, I. Liminarmente: 1.1 A concessão da tutela de urgência requerida, para a quebra do sigilo de dados da publicação encartada, presente no perfil:**

Facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal com o fornecimento do meio utilizado para pagamento, se por boleto, cartão de crédito ou outra forma, a data em que ocorreu, os valores envolvidos e o CPF ou CNPJ do responsável, além do critério utilizado para a sua veiculação (a segmentação do alvo/público direcionado), para apurar eventuais irregularidades outras contidas no ato, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa, podendo ser notificado no e-mail fornecido perante a Justiça Eleitoral: eleicoesfacebook@tozzinifreire.com.br, ou, ainda, no endereço: Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, nº 700, 5º andar, CEP 04542-000, São Paulo/SP;

1.2. A concessão de tutela inibitória contra os Representados, para o fim de que eles se abstêm de realizar o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet sem as informações e na forma exigida pelo art. 24, § 5º, da Res. TSE nº 23.551/2018, cominando multa para o caso de descumprimento. II. Mérito: ao final a procedência total da demanda, com a confirmação da liminar, eventualmente concedida, aplicando a sanção de multa aos Representados pela realização de propaganda eleitoral irregular, nos patamares fixados no § 2º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2018, no caso da Representada Cida por ser a autora do ilícito e dos demais Representados na condição de beneficiários, determinando em definitivo tutela inibitória para que os mesmos se abstêm de realizar o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet sem as informações e na forma exigida pelo art. 24, § 5º, da Res. TSE nº 23.551/2018, cominando multa para o caso de descumprimento).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)	RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTADO)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
Coligação Paraná Decide (REPRESENTADO)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
310810	02/10/2018 11:22	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.277

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602049-82.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA PAGA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO EM DESACORDO COM O ART. 24, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. Embargos de declaração rejeitados.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 300935) opostos pela Coligação Paraná Decide e outros em face do Acórdão de ID 298955 que por maioria de votos (vencido o Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro), negou provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de procedência da representação, condenando cada um dos recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se também, a título de Tutela Inibitória, a determinação para que os representados se abstêm de realizar o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet sem as informações na forma exigida pelo art. 24, §5º, da Res. TSE nº 23.551/2017, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada conteúdo que vier a ser publicado em desacordo com art. 24, §5º, da Res. TSE nº 23.551/2017, sem prejuízo das sanções cabíveis.

O embargante alega que é necessário que sejam apreciadas questões de fato e de direito relevantes, que deixaram de ser analisadas no acórdão embargado, cuja análise é essencial para adequada definição da moldura fática do presente caso e para fins de prequestionamento (súmula 72 do TSE), visando futura interposição de recurso especial eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral.

Requer seja esclarecida a interpretação conferida ao artigo 32, XIII da Resolução 23.551/2017 do TSE, pois, argumenta que é necessário esclarecer se o Tribunal entende que o patrocínio de páginas se enquadra no conceito legal, ou se a Corte entende que o mencionado artigo se refere somente ao impulsionamento de conteúdo (leia-se publicação/postagem).

Assevera que o princípio da legalidade exprime que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O que, no presente caso, significa que o indivíduo pode fazer tudo o que a lei não proíbe, leia-se: patrocinar seu perfil de FACEBOOK sem o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 24 da Resolução 23.551/2017, que trata somente de impulsionamento de conteúdo.

Destaca que faz-se necessário que a Corte se manifeste sobre a aplicação do princípio da congruência ao presente caso, visto que houve condenação por objeto diverso do constante na causa de pedir da ação.

Argumenta ainda, que faz-se necessário o esclarecimento acerca do entendimento desta Colenda Corte sobre o artigo 33, §3º da Resolução 23.551/2017 do TSE e o artigo 19, § 1º do Marco Civil da Internet, ou seja, sobre a necessidade, ou não, de indicação de URL específica e sobre a aplicação desta cognição aos casos concretos, para fins de prequestionamento.

Por fim requer, o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, especificamente para que haja manifestação, inclusive para fins de pré-questionamento, sobre os seguintes pontos: a) se entende que o patrocínio de perfis/páginas em redes sociais se equivale ao impulsionamento de conteúdos, conceituado pelo artigo 33, XIII, da Resolução 23.551/2017 TSE; b) se manifeste sobre o a aplicação do princípio da congruência ao presente caso e c) sobre a necessidade, ou não, de indicação de URL específica e sobre a aplicação desta cognição aos casos concretos.

Nas contrarrazões (ID 302961) os embargados alegam que procuram os embargantes apontar a indevida ocorrência de omissão no Acórdão.

Asseveram inexistir omissão no que diz respeito à necessidade de indicação da URL específica do conteúdo impugnado, tendo em vista que, como bem abordado em sentença, “a falta da URL específica não impediu a comprovação da ilicitude”.

Destacam que qualquer discussão que possa ser travada quanto ao mérito da decisão se mostra manifestamente descabida em sede de Embargos de Declaração, posto que fogem à análise do objeto.

Requerem a rejeição dos Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de omissão no Acórdão embargado.

É o relatório.

II – VOTO

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ADSTRIÇÃO AOS PEDIDOS E À CAUSA DE PEDIR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE INDICAÇÃO DA URL ESPECÍFICA. NÃO ACOLHIMENTO. A URL ESPECÍFICA É IMPRESCINDÍVEL APENAS PARA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET, POR MEIO DE ANÚNCIOS NÃO IDENTIFICADOS INEQUIVOCAMENTE COMO PROPAGANDA ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVADO.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração nesta seara eleitoral estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, *verbis*:

São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

O Código de Processo Civil, por sua vez, assim dispõe em seu art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Verifica-se, porém, que a omissão e obscuridade alegadas pelos embargantes não se subsumem àquelas descritas pelo acima transscrito art. 1022 do CPC. Da mera leitura da ementa transcrita vê-se que os presentes embargos de declaração são descabidos.

A doutrina conceitua omissão da seguinte forma: “*A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*”. Por sua



vez, obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. (Em Curso de Processo Civil, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, 3ª ed., p. 549)

Alega o embargante a ocorrência de obscuridade no acórdão embargado quanto ao entendimento de que o patrocínio de perfis/páginas em redes sociais se equivale ao impulsionamento de conteúdos, conceituado pelo artigo 33, XIII, da Resolução 23.551/2017 TSE.

Nesse sentido, não assiste razão aos embargantes.

Sobre o tema, no acórdão constou expressamente que: “*A essência de todas as expressões utilizadas pelos recorridos assim como a essência de todas as expressões utilizadas na sentença para o reconhecimento da ilicitude foi a de dizer propaganda paga na internet, em desacordo com a única exceção prevista no art. 24 “caput” e § 5º da Resolução-TSE nº 23.551 de modalidade de propaganda paga na internet, qual seja o impulsionamento de conteúdo identificado de forma inequívoca como propaganda eleitoral e que contenha, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão Propaganda Eleitoral*”.
Constou ainda no voto:

Conforme bem argumentado pelos recorridos em suas contrarrazões, o ponto sensível aos recorrentes estaria na diferenciação entre impulsionamento de conteúdos e patrocínio de páginas na rede social Facebook, havendo “*um inexorável culto ao tecnicismo inútil na tese apresentada*”, pois “*não há conceito legal, doutrina ou qualquer meio idôneo que diferencie com precisão patrocínio de posts, patrocínio de páginas, impulsionamento de posts ou impulsionamento de páginas ou, como alega, impulsionamento de perfil*”.

Veja-se que em várias manifestações dos representantes, ora recorridos, eles próprios ora se referem a “impulsionamento de perfil” (fl. 4 ID 48478, fls. 2, 3 ID 49292), ora a “publicação” (fls. 5 e 7 ID 48478, fl. 5 ID 49292), ora a “propaganda eleitoral patrocinada” (fls. 6 e 7 ID 48478), ora a “conteúdo impulsionado” (fl. 7 ID 48478), ora a “impulsionamento de propaganda eleitoral” (fl. 9 ID 48478), ora a “conteúdo patrocinado” (fl. 3 ID 49292), ora a impulsionamento de conteúdo (fl. 3 ID 49292), ora a “algum tipo de patrocínio” (fl. 6 ID 49292).

Ademais, o próprio Facebook apresentou relatório (ID's 110395, 110396, 110397 e 110398) de todos os *impulsionamentos* no período requerido, sem se prender a distinções tais como entre “anúncio patrocinado” ou “impulsionamento de perfil”, mas deixando claro que tratavam-se de modalidades utilizadas **mediante pagamento e que não tinham sido marcadas pelo contratante como propaganda eleitoral** e mais adiante (pela manifestação ID 228950, fl. 4), o Facebook prestou esclarecimentos utilizando-se do termo técnico “**anúncios**”:

9. As informações fornecidas pelo Facebook Brasil correspondem a uma **visão geral dos anúncios** contratados pela Representada no período indicado na ordem exarada por este juízo (ID 50567), qual seja, de 16 a 22 de agosto de 2018. Alegação que essa alegação foi afastada, mediante análise de cada um dos materiais impugnados no seguinte trecho:

10. Desta forma, o Facebook Brasil reforça que as informações fornecidas se referem a **anúncios contratados pela página da Representada Maria Aparecida Borghetti, não somente a um ou mais anúncios específicos**. (destaques nossos)

Com efeito, **buscou a sentença, independente dos termos utilizados pelos representantes, ora recorridos, ater-se a utilização de termos que mais se aproximasse dos termos técnicos utilizados pela própria empresa detentora da rede social Facebook**.



Dessa forma, a essência de todas as expressões utilizadas pelos recorridos assim como a **essência de todas as expressões utilizadas na sentença para o reconhecimento da ilicitude** foi a de dizer *propaganda paga* na internet, **em desacordo com a única exceção prevista no art. 24 “caput” e § 5º da Resolução-TSE nº 23.551 de modalidade de propaganda paga na internet, qual seja o impulsionamento de conteúdo identificado de forma inequívoca como propaganda eleitoral** e que contenha, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “**Propaganda Eleitoral**”.

Assim, nesse sentido vê-se, portanto, que não prosperam as alegações de obscuridade no acórdão quanto a esse tema.

No tocante à alegada omissão quanto à aplicação do princípio da congruência ao presente caso, vê-se, também, que não prosperam as alegações de omissão no acórdão, porque nele constou que expressamente que: “*Assim, verifica-se que a sentença guarda estrita congruência com a causa de pedir (propaganda paga na internet em desacordo com a única modalidade permitida de propaganda paga em tal veículo), bem como com os pedidos formulados (aplicação de multa nos termos do art. 24 § 2º da Resolução-TSE nº 23.551/2017 e concessão de tutela inibitória), devendo ser rejeitada a preliminar que argui a nulidade da sentença*”.

Por fim, sobre a alegação de obscuridade quanto a necessidade, ou não, de indicação de URL específica e sobre a aplicação desta cognição aos casos concretos, tem-se que não encontra guarida tal alegação, uma vez que o Acórdão tratou detalhadamente sobre esse tema, no caso específico tratado nos autos, conforme trecho que transcreve-se a seguir:

É fato que verificou-se, na primeira oportunidade em que os autos estiveram conclusos, através da assessoria do gabinete, que consultando a URL “https://www.facebook.com/pg/cidaborghettiofficial/ads/?ref=page_internal” não se identificava qualquer conteúdo patrocinado ou impulsionado. Desta forma, concedeu-se pelo Despacho ID 48940, o prazo de 2h para que os representantes apresentassem ata notarial ou a URL específica do conteúdo impugnado, bem como demais esclarecimentos, sob pena de indeferimento da inicial. Também é fato que, por meio da manifestação ID 49292 os representantes não apresentaram nenhuma URL específica e tampouco ata notarial dos “*prints*” de telas de computador trazidos com a petição inicial.

Todavia, considerando os esclarecimentos apresentados em tal manifestação, por meio da decisão ID 50567 este Juízo entendeu que “numa análise perfuntória, própria deste momento processual, ainda que na situação em apreço não se tenha ata notarial para comprovar-se a autenticidade do conteúdo da página na data em que fora consultada pelos representantes, presumindo-se a sua boa-fé com a intenção de provar o alegado por meio dos *prints* que instruíram a petição inicial, verifica-se haver indícios de descumprimento dos requisitos para impulsionamento de conteúdos eleitorais”. (destaquei).

Com efeito, não existe norma que exija prova inequívoca da autenticidade da divulgação de conteúdo pela internet. Veja-se a respeito o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. CONDIÇÕES DA AÇÃO.

CONSTATAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL FALSA. DIVULGAÇÃO NO FACEBOOK.

COMPROVAÇÃO.

1. A legislação de regência não exige que, quanto a propagandas supostamente irregulares, seja acostada à exordial prova inequívoca da autenticidade da divulgação, em especial, ata notarial hábil a atestar tal veracidade, o que pode ser verificado, entretanto, no curso da demanda.



Assim, não prospera a alegação trazida em preliminar. Prefacial rejeitada.

2. (...)

3. Hipótese em que ficou demonstrado o compartilhamento em página de "Facebook" de pesquisa eleitoral sem o devido registo nesta Justiça Especializada.

4. Recurso não provido.

(TRE-MG - RECURSO ELEITORAL nº 6-32.2016.6.17.0109, Rel. Des. Manuel de Oliveira Erhardt, j. 16.08.2016, Acórdão publicado em sessão)

Da mesma forma, o fato de o representante não ter indicado URL específica do conteúdo impugnado não é motivo apto para extinguir sem julgamento de mérito o presente feito, inclusive porque uma das alegações do representante era a de que o que teria sido impulsionado, de maneira irregular, **teria sido o próprio perfil e não o conteúdo específico.**

Veja-se que a teor do § 3º do artigo 33 da Resolução-TSE 23.561/2017 e artigo 19 §1º do Marco Civil da Internet, exige-se a URL específica do conteúdo específico para a finalidade de "remoção" do conteúdo.

Ocorre que, na situação em apreço houve perda do objeto do pedido formulado nesse sentido, em virtude de que, por ocasião da apreciação do pedido liminar não havia impulsionamento eleitoral irregular a ser removido.

Não obstante, apesar de não ser mais possível determinar-se a remoção de conteúdo que não está mais disponível, havendo indícios mínimos de irregularidade eleitoral, bem como previsão legal de multa para os casos de constatação de impulsionamento irregular (artigo 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97), subsiste o interesse na apuração dos fatos.

Dessa forma, essa preliminar também deve ser rejeitada.

Da leitura combinada dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, conclui-se que será considerada omissa apenas a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", situação essa que não se verifica nos autos.

Assim sendo, conclui-se que não houve omissão ou obscuridade no presente caso.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas deverão os embargantes se utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como prequestionada, nos termos do artigo 1025 do Código de Processo Civil.

Dito isso, é possível extrair dos embargos em exame que os embargantes pretendem, em verdade, não o aclaramento do acórdão, mas sim a rediscussão de matéria expressamente decidida por esta Corte, não sendo os declaratórios, contudo, a via processual adequada para tanto.

III – DISPOSITIVO

Nessas condições, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 275, do CE c/c art. 1.022, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

É como voto.

Curitiba, 1º de outubro de 2018.



Des. TITO CAMPOS DE PAULA- RELATOR

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0602049-82.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - - REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE - Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820 - Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820 - Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Tito Campos de Paula e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
01.10.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/10/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 02/10/2018 11:22:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121250818100000000305117>
Número do documento: 18100121250818100000000305117

Num. 310810 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 02/10/2018 11:22:01

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121250818100000000305117>

Número do documento: 18100121250818100000000305117

Num. 310810 - Pág. 9